



PROJETO DE LEI Nº 19/2026 DE 01 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas realizadas no âmbito do Município de Campo Alegre de Goiás/GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em conformidade com os arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – incentivar a inovação tecnológica;
- IV – fomentar os arranjos produtivos locais e o associativismo;
- V – utilizar o poder de compra do Município como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 3º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II DA REGIONALIZAÇÃO

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – âmbito local ou municipal: o limite geográfico do Município de Campo Alegre de Goiás;
- II – âmbito regional, conforme previsto no instrumento convocatório:



- a) municípios situados até o limite de 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) do centro do Município;
- b) municípios integrantes da microrregião geográfica definida pelo IBGE;
- c) municípios integrantes da mesorregião geográfica definida pelo IBGE.

§ 1º A definição do critério de regionalização deverá ser motivada nos autos do processo licitatório, considerando as especificidades do objeto e o mercado fornecedor.

§ 2º Poderá ser estabelecida preferência às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, desde que haja, no mínimo, três fornecedores competitivos aptos e previsão expressa no edital, devidamente justificada.

Parágrafo único: Nas aquisições de bens e produtos destinados à execução de programas, projetos e ações sociais no âmbito do Município de Campo Alegre de Goiás, deverá ser assegurada preferência, nos termos da legislação vigente, à contratação de fornecedores estabelecidos no Município, desde que atendidos os requisitos de qualidade, preço e capacidade de fornecimento, podendo ser adotado, como critério de desempate, o favorecimento a empresas locais, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local e a circulação interna de recursos.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO

Art. 5º. As contratações públicas deverão ser planejadas de forma a possibilitar ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§ 1º Poderá ser adotada licitação por item quando o objeto for divisível.

§ 2º Considera-se licitação por item aquela que permita a adjudicação a diferentes licitantes.

Art. 6º. Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, os órgãos contratantes deverão:

- I – manter cadastro atualizado de fornecedores;
- II – evitar especificações que restrinjam injustificadamente a competitividade;
- III – padronizar e divulgar modelos de editais e termos de referência;
- IV – promover modernização e simplificação dos procedimentos;
- V – dar ampla divulgação aos certames.

Art. 7º. As aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis deverão, sempre que possível, adequar-se à oferta de produtores locais ou regionais.



CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Seção I Da Regularidade Fiscal

Art. 8º. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção II Do Critério de Desempate

Art. 9º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Considera-se empate quando as propostas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à melhor proposta válida.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo será de até 5% (cinco por cento).

Seção III Da Licitação Exclusiva

Art. 10. Será realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção IV Da Subcontratação

Art. 11. Nas contratações de serviços e obras poderá ser exigida a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que prevista no edital e devidamente justificada.

§ 1º Não será exigida subcontratação quando:

- I – o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – o consórcio for composto integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – a exigência for tecnicamente inviável ou prejudicial ao objeto.



Seção V
Da Reserva de Cota

Art. 12. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível poderá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A aplicação da cota dependerá da existência mínima de três fornecedores competitivos locais ou regionais.

§ 2º Em licitações por Sistema de Registro de Preços ou entregas parceladas, deverá ser prevista prioridade de aquisição das cotas reservadas.

§ 3º Não se aplica a reserva de cota aos itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00, destinados à participação exclusiva.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os editais deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Campo Alegre de Goiás.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, , de de 2026.

Cleyton José dos Santos
Presidente da Câmara

Baltazar Donizete da Silveira
Primeiro Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Campo Alegre de Goiás/GO, o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas municipais, em conformidade com os arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, bem como em harmonia com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Constituição Federal assegura tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte como forma de fomentar o desenvolvimento econômico, reduzir desigualdades e fortalecer a economia local. O poder público municipal, ao realizar suas contratações, pode e deve utilizar seu poder de compra como instrumento estratégico de desenvolvimento socioeconômico.

No Município de Campo Alegre de Goiás, grande parte da atividade econômica é composta por pequenos empreendedores, comerciantes e prestadores de serviços locais. Contudo, muitos desses empreendedores enfrentam dificuldades para participar de processos licitatórios, seja por exigências excessivamente complexas, seja pela ausência de regulamentação municipal clara acerca dos benefícios previstos na legislação federal.

A presente proposição visa:

- Fortalecer o comércio e os prestadores de serviços locais;
- Estimular a geração de emprego e renda no próprio Município;
- Incentivar a formalização de pequenos negócios;
- Ampliar a competitividade e a eficiência nas contratações públicas;
- Garantir segurança jurídica aos processos licitatórios municipais.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás

Importante destacar que o projeto não cria novas despesas, tampouco afronta a competência do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de aplicação local já autorizadas pela legislação federal.

Além disso, a medida está alinhada às diretrizes da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que reforça a utilização das compras públicas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, trata-se de iniciativa que promove desenvolvimento econômico, fortalece os pequenos empreendedores do Município e assegura maior efetividade às políticas públicas locais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)